



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

T. R. E.

PARANÁ

## RESOLUÇÃO Nº 396/01

(Estabelece em 400 – quatrocentos – o número máximo de eleitores distribuídos em Seções Eleitorais da capital e do interior, no Estado do Paraná e dá outras providências)

Publ. DJE nº 59.43, de 16/08/01.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, tendo em vista o disposto no art. 117 e parágrafos da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, incisos XIV e XVI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar as normas em vigor à sistemática das urnas eletrônicas, visando o bom desenvolvimento do processo de votação informatizada nas eleições 2002 que, por importar na escolha de 06 (seis) cargos, Presidente da República, Governador do Estado, Deputados Federal e Estadual e dois Senadores, implicará necessariamente em votação mais prolongada,

## RESOLVE

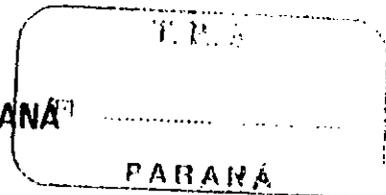
**Art. 1º** - Fica estabelecido em 400 (quatrocentos), o número máximo de eleitores distribuídos em Seções Eleitorais da capital e do interior, no Estado do Paraná.

**Art. 2º** - Determina aos Juízes Eleitorais que promovam a readequação nas Zonas Eleitorais, cujas Seções Eleitorais possuam eleitorado superior aos parâmetros definidos no art. 1º.

**Art. 3º** - O remanejamento dos excedentes abrangerá os eleitores com inscrição mais recente naquela seção, e deverá ocorrer, preferencialmente, para outra seção, dentro do mesmo local de votação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



**Parágrafo único** – Serão remanejados inclusive os eleitores que estejam a menos de um ano nesse domicílio eleitoral.

**Art. 4º** - Não havendo possibilidade de criação de novas seções dentro dos locais existentes, a abertura de novos locais de votação dar-se-á por solicitação do Juiz Eleitoral à Secretaria de Informática do TRE/PR, conforme procedimentos já instituídos.

**Art. 5º** - A Secretaria de Informática gerará, para repasse aos cartórios eleitorais, os relatórios necessários ao cumprimento da presente resolução e expedirá instruções complementares com vistas à execução técnica do remanejamento, inclusive estabelecendo data limite para envio dos arquivos contendo a relação da nova situação das seções eleitorais.

**Art. 6º** - Autoriza, em casos excepcionais, devidamente justificados, na forma do § 1º do art. 117, do Código Eleitoral, seja ultrapassado o número estabelecido no art. 1º, na capital e no interior, em até, no máximo, 5 % (cinco por cento), totalizando 420 (quatrocentos e vinte) eleitores, visando facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, EM 02 DE AGOSTO DE 2001.

**ROBERTO PACHECO ROCHA – PRESIDENTE**

**GILTROTTA TELLES – VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR ELEITORAL**

**NILSON MIZUTA**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

T. R. E.

PI

PARANÁ

REPRESENTAÇÃO Nº 41 – CLASSE 17ª

PROCEDÊNCIA : CURITIBA

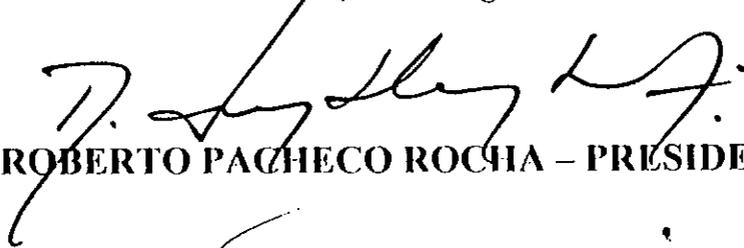
REPRESENTANTE: DIRETOR GERAL DO TRE/PR

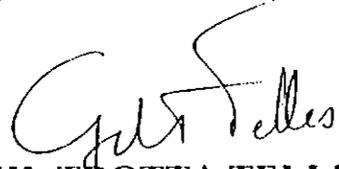
**EMENTA** – Representação. Fixação em 400 (quatrocentos) o número máximo de eleitores distribuídos em Seções Eleitorais da capital e do interior, no Estado do Paraná. Acolhimento.

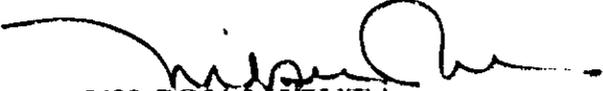
**Acórdão nº 25094**

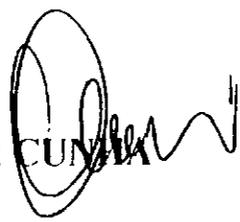
Vistos, relatados e discutidos os autos citados, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher a presente Representação, nos termos da Resolução que faz parte integrante desta decisão.

Curitiba, 02 de agosto de 2001.

  
**ROBERTO PACHECO ROCHA – PRESIDENTE**

  
**GIL TROTTA TELLES – VICE-PRESIDENTE E  
CORREGEDOR ELEITORAL**

  
**NILSON MIZUTA**

  
**CÉSAR CUNHA**



1  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



(Representação nº 41 – fls. 02)

JOEL ILAN PACIORNIK

JAI ME STIVELBERG

MARCO DE LUCA FANCHIN

LUIZ SÉRGIO LANGOWSKI – PROCURADOR  
ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO Nº 41 – CLASSE 17ª

T. R. E.
Fl. ....
PARANÁ

O Senhor Diretor Geral encaminha a presente Representação oriunda da Secretaria de Informática para que seja fixado em 400 (quatrocentos) o número máximo de eleitores distribuídos em Seções Eleitorais da capital e do interior, no Estado do Paraná.

As eleições de 2002, para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Deputados Federais e Estaduais e, ainda, duas vagas para Senador, importarão em 06 (seis) votos a serem lançados pelos eleitores nas urnas eletrônicas.

Tal fato é preocupante, tendo em vista a existência de seções eleitorais, não só na capital como também no interior do Estado, com números superiores aos estabelecidos pelo caput do art. 117 do Código Eleitoral, na forma do permitido pelo parágrafo 1º do mesmo artigo.

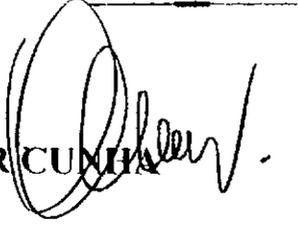
Pelo disposto no artigo 117 do Código Eleitoral, para a Capital, o número máximo de eleitores por seção eleitoral é de 400 (quatrocentos) eleitores e, no interior do Estado, esse número é de 300 (trezentos) eleitores, podendo ser aumentado na forma do § 1º do mencionado artigo.

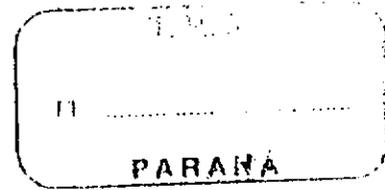
Em face do recadastramento realizado em 1986, o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 14.250/88, autorizou um aumento do número de eleitores por seção para 500 (quinhentos) na capital e 400 (quatrocentos) no interior, ao estabelecer a instalação de, no mínimo, duas cabinas por seção. Esse número poderia ser aumentado, caso houvesse a instalação de mais cabinas de votação, fato que ocorreu em diversas seções eleitorais. Vale dizer que tratava-se de eleição tradicional onde não havia urnas eletrônicas.

Hoje, com as urnas eletrônicas, instaladas 01 (uma) em cada seção eleitoral, é necessária a diminuição desses patamares de modo a não ocasionar filas e atrasos nas votações, possibilitando o exercício do voto de maneira organizada e tranqüila.

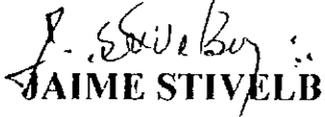


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

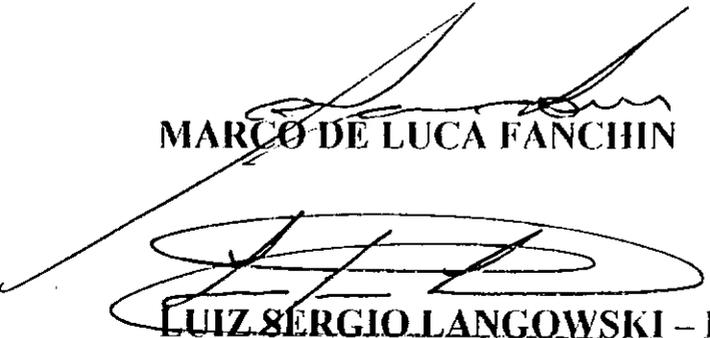
  
CÉSAR CUNHA



  
JOEL ILAN PACIORNIK

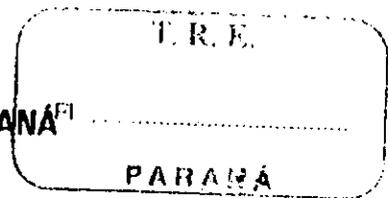
  
JAIME STIVELBERG

  
MARCO DE LUCA FANCHIN

  
LUIZ SÉRGIO LANGOWSKI – PROCURADOR  
ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



Assim, submeto à apreciação do Plenário a  
Resolução em anexo.

Curitiba, 02 de agosto de 2001.

  
DES. ROBERTO PACHECO ROCHA  
PRÉSIDENTE